

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

REQUERIMENTO Nº 78/2025

Excelentíssimo Senhor  
Rafael Vieira Faria  
Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Leopoldo/MG

14 RO.

|                   |
|-------------------|
| APROVADO          |
| Sala das Sessões  |
| em 26 / 05 / 2025 |
| Rafael Faria      |

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições regimentais, **requeiro** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Solicitação de fiscalização dos ônibus municipais com catraca alta e adequação às normas da ABNT.

Senhor Prefeito,

**Requeiro** a atenção, por meio do setor competente, para que seja realizada fiscalização e vistoria técnica nos ônibus do transporte coletivo municipal que operam com catraca alta, verificando sua conformidade com as normas da ABNT e de acessibilidade previstas em lei.

As catracas altas representam um obstáculo significativo para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, contrariando os princípios da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**. Além disso, a estrutura e higiene desses veículos devem estar de acordo com as **normas sanitárias da ANVISA**, especialmente no que diz respeito à ventilação, limpeza e desinfecção de superfícies, conforme exigido em ambientes de uso coletivo, como transporte público.

## JUSTIFICATIVA

Com base supostamente fora das especificações, as roletas duplas ou catracas alta nos ônibus do transporte público coletivo metropolitano. Conforme manifestações registradas por usuários, as catracas duplas dificultam a saída em casos de emergência e ferem a dignidade dos consumidores causando prejuízos para a mobilidade.

O uso da chamada catraca dupla já foi rechaçado por outros estados, vez que contraria normas da ABNT no que se refere à altura. Por fim, indagam os usuários.

As empresas concessionárias alegam que a instalação das catracas duplas, instaladas com o intuito de evitar evasão de receitas, encontra respaldo no item 38.5.9 ABNT, que assim dispõe:

**38.5.9 podem ser instalados dispositivos que evitem a evasão de receita, porém sem constituir risco potencial aos usuários.**

## Fundamentação;

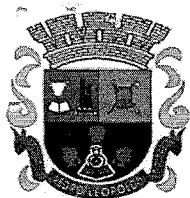
Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente na constituição Federal Brasileira de 1988:

**Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

A dignidade da pessoa humana





# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

O respeito e a preocupação com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana também estão expressos e evidentes no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº8078/90), como se vê em um dos artigos mais importantes do estatuto legal:

**Art. A Política Nacional das Relação de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito á sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, inc. I, 8º ao 10 e 39 que:

**Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:**

**Art. 22. Os órgãos públicos, por se ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**

**Art.39.é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;(redação dada pela lei nº8.884, de 11.6.1994) VIII-colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela associação brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial (conmetro)**


**Lei Federal nº12.587/2012- Política de Mobilidade Urbana**

**Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:**

- I- **Acessibilidade universal:**
- II- **Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais:**
- III- **Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo:**
- IV- **Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano:**
- V- **Gestão democrática e contrlesocial do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana:**
- VI- **Segurança nos deslocamentos das pessoas:**
- VII- **Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços:**
- VIII- **Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros:**
- IX- **Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.**

Além disso, no contrato 115/2000, clausula sexta, a concessionaria assumiu integral responsabilidade por todos os riscos inerente a concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no Edital e seus Anexos.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

  
Alex Fabiano Moreira – Alex da Farmácia  
Vereador